



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10283.003954/2004-31
<b>Recurso n°</b>	134.746 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.471
<b>Sessão de</b>	03 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	MOL BRASIL LTDA, TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FORTALEZA/CE

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: IPI. MULTA ISOLADA. RIPI/98. ART. 463,I.

Trata-se de matéria relacionada à aplicação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à Zona Franca de Manaus, matéria de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-FORTALEZA/CE, o qual passo a transcrevê-lo:

### *"RELATÓRIO*

*Trata o presente processo de exigência de multa isolada prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2a, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, no valor de R\$ 68.481,00, resultante da ação fiscal desenvolvida pela Alfândega do Porto de Manaus, e consubstanciado no Auto de Infração fls. 01/19.*

*2. Verifica-se das peças acostadas aos autos, que os fatos que deram suporte à autuação estão minudentemente descritos na Descrição dos fatos e enquadramento legal, fs. 03/17, destacando-se a seguir de forma resumida as principais considerações da fiscalização com relação às infrações e irregularidades que motivaram o feito fiscal.*

*3. Esclarece a fiscalização que a infração quanto a **PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO**, foi detectada em função dos fatos a seguir mencionados:*

*. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração as empresas autuadas, TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. (TCE), SDW Serviços Empresariais Ltda. (SDW) e MoI (Brasil), que antes se denominava Mitsui Osk Lines Agência Marítima, consumiram e/ou entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente.*

#### *Explicação da fraude*

*4. A fraude consistiu, principalmente, na falsificação e adulteração de invoices e/ou B/Ls e na constituição fraudulenta das autuadas. As infrações constatadas são referentes a operações de importação ocorridas em 2000.*

#### *Outras explicações*

*. a TCE e a SDW foram diversas vezes autuadas por falsificações e adulterações de documentos necessários ao despacho aduaneiro;*

*. para ilustrar como ocorriam as fraudes, é utilizada como paradigma os procedimentos Jde números 10283.00264912004-21, fls.20/43 e 10283.002594/004-50, fls.44/57, haja vista que a organização criminosa seguia a mesma rotina há vários anos, o que quer dizer que as fraudes aqui apuradas não qiferem substancialmente;*

*. a TCE e a SDWJ\_o vinculadas ao grupo CCE, acusado de fraudar o regime ZFM./*

- . *as simulações, fraudes e dolo também estão provados em dois esclarecedores"relatórios: o primeiro emitido em 08/08/2003 (fls.58179) e o segundo expedido em 13/01/2004 (fls.80-386);*
- . *os mencionados "relatórios, são partes integrantes deste auto de infração. Conforme citados relatórios, a TCE e SDW foram constituídas com a finalidade específica de fraudar o Estado sendo geridas por um único grupo de pessoas;*
- . *o esquema continua em atividade, haja vista ter sido aberta filial paulista da DW, em 03/11/2003 (fls.411/412), cujo diagnóstico fiscal era "irregular", à época, e atualmente é "regular" (fls. 413), e ter sido alterada a razão social da TCE, em 11/10/2003;*
- . *tanto a matriz da TCE, localizada em Manaus (fls. 414/418), quanto a filial paulista (fls.420/422) estão com o diagnóstico fiscal "irregular" (fls.419/423);*
- . *as alterações processadas nos cadastros e na composição societária das autuadas, TCE e SDW, são atos na atual fase de investigação que visam apenas livrar as pessoas físicas relacionadas nos dois relatórios antes mencionados das penalidades legais (os fatos aqui verificados foram praticados em 2000, não sendo, alcançados por esses atos);*
- . *após ter sido iniciada esta investigação, autorizada pela Justiça Federal, o bloco SDW/TCE tem procedido a diversas mudanças no seu quadro social visando não vincular nomes de sócios ilustres ao esquema existente desde 1998 pelo menos;*
- . *os fraudadores falsificaram invoices e conhecimentos marítimos de diversas empresas, até de grupos transnacionais famosos mundialmente;*
- . *dentre outras provas, juntam-se as invoices falsificadas e adulteradas da General Eletric Company (fls. 394/397), sendo que as respectivas vias verdadeiras dos documentos estão juntadas às fls. (391/401);*
- . *a GE Plastics afirma que não emitiu as faturas internacionais falsificadas (fls.392/393), quando respondeu aos expedientes oficiais (fls.390/391), daí que comprovadamente foi a TCE/SDW quem o fez;*
- . *os documentos estão agrupados em jogo de número 01, fls. 632. Depois do número "1", a invoice falsa está etiquetada com letra "A", a "original/verdadeira com "B ", o packing list regular com "C", a DI correlata com o signo I? e o conhecimento com "E";*
- . *os documentos ystavam arquivados juntos, quando foram apreendidos em obediência ao Mandado de Busca e Apreensão nº 2003.4595-3;*
- . *o esquema utilizado para a feitura das infrações e crimes apurados aqui segue o roteiro já identificado em ocorrências anteriores, que envolvem a empresa CCE e outras do grupo, como a DM, tendo por intuito fraudar os cofres públicos e;o regime da Zona Franca de Manaus;*

- . constam deste esquema pessoas físicas que são sócias em várias indústrias importadoras utilizadas na ZFM, dentre elas a TCE e a SDW;
- . as pessoas que comandam o esquema estão listadas às fls.424/454 e os nomes dos comandados constam do primeiro relatório (fls. 58/79) e do segundo (fls.80/386), sendo estes os responsáveis pela operacionalização das fraudes;
- . há procedimentos provando a falsificação/adulteração de invoices e conhecimentos marítimos, envolvendo também o transportador internacional das cargas nos episódios irregulares e, por isso, em alguns casos, foram autuados, concomitantemente, as empresas TCE, SDW e diversos transportadores marítimos quando se provou também a falsificação de conhecimentos marítimos;
- . as empresas TCE e SDW têm os sócios vinculados a outras empresas fraudadoras do regime da ZFM que, também, por meio da emissão de invoices e de BL falsos, introduziram mercadorias estrangeiras irregularmente no país, consumindo-as e/ou entregando-as a consumo posteriormente;
- . como exemplo inicial das vinculações, além de as empresas TCE e SDW terem funcionado no mesmo local físico (imóvel de propriedade da CCE), cite-se o fato de o Sr. Isaac Sverner, figura central na constituição de sociedades que cometeram vários ilícitos na Zona Franca de Manaus, ser sócio majoritário da empresa TCE;
- . complementando o esquema, um dos sócios da SDW, Sr. Raphael Ades, mantém vínculo familiar com o Sr. César Ades, que é parceiro do Sr. Isaac Sverner na TCE;
- . é um ciclo fraudador e vicioso que, ao que tudo indica, controlava também a empresa beneficiária das remessas de divisas (geralmente a Kelsey Commercial S/A nas ilhas Virgens Britânicas), pois constam tomadas de decisões administrativas relativamente a esta entidade nas correspondências anexadas aos relatórios;
- . a bem da verdade, constata-se da cláusula 45, numa das vias do contrato social, que a empresa SDW, (fls.624/625), era administrada pelas mesmas pessoas responsáveis pela TCE;

*Simulação, fraude e dolo na constituição e gerência das autuadas TCE e SDW*

*5. Ressalta a fiscalização que prova inequívoca e inexoravelmente os seguintes*

*fatos:*

- . as empresas TCE e SDW são uma única empresa, têm sócios vinculados entre si;
- . funcionavam no mesmo espaço físico, sendo formalizadas com o intuito de obter benefícios fiscais por meio de crime;

. a formilização das duas empresas TCE e SDW visava somente facilitar a fruição dos benefícios fiscais disponibilizados para Manaus, não consubstanciando existência de duas empresas separadas, autônomas e independentes, ou coligadas. Trata-se de simulação objetivando fraude fiscal e cambial.

. Os documentos coligidos neste Auto de Infração foram encontrados e apreendidos no mesmo endereço, resultando na constatação de que até os arquivos das empresas eram o mesmo, ou seja, independentemente da empresa a qual pertenciam, os documentos eram guardados juntos;

. Além de funcionarem no mesmo endereço, utilizando as mesmas instalações industriais, de fato, as empresas TCE e SDW, tinham como administradores as mesmas pessoas físicas;

. após citar a jurisprudência administrativa a respeito da matéria, a fiscalização conclui que as autuadas, agindo dolosamente, consumiram e/ou entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados irregular e fraudulentamente, em razão das importações terem sido subsidiadas por invoice e B/Ls falsificados/adulterados, além de terem cometido outras irregularidades cambiais e penais;

. verificando-se o histórico das pessoas físicas e jurídicas envolvidas e concatenando-o com os fatos, nota-se a existência de uma rede internacional na Zona Franca de Manaus "contrabandeando" mercadorias asiáticas por meio de empresas "inexistentes de fato" e de falsificação/adulteração de documentos;

. estas empresas "fantasmas" são vinculadas a outras entidades existentes que, tudo indica, "esquentam" as mercadorias "contrabandeadas", lembrando que a DM foi flagrada "contrabandeando" produtos já fabricados com a marca CCE; a SDW e a TCE são ligadas à CCE e têm sócios em comum com estas empresas;

. as mesmas pessoas físicas listadas neste auto de Infração já são acusadas pelo Fisco por fraudes como as que aqui foram comprovadas;

. não há ofensa ao direito de ampla defesa dos autuados porque os documentos foram apreendidos por meio do Mandado de Busca e Apreensão n.º 2003.4595-3 e os autuados receberam uma fotocópia deste auto de infração e dos documentos auditados no momento da cientificação, ou seja, documentos necessários ao exercício da plena defesa foram entregues;

. em todos os processos envolvendo a CCE, DM, SDW e TCE se verificam as mesmas fraudes: falsificação/adulteração de documentos necessários ao despacho, simulação de preços, do exportador e do importador, descrição inexata de mercadorias, sendo sempre um único grupo de pessoas físicas responsáveis por estas empresas.

Da falsificação do Conhecimento de Carga (B/L)

. Ao fazer constar informação da documentação de transporte inverídica, emitindo vias falsas/adulteradas do documento, o transportador internacional contribuiu, efetivamente, para a consumação de ilegalidades, sendo intrínseco à atividade de comércio exterior o envolvimento do transportador - possuidor temporário da carga - nas operações em que atua.

. O representante do transportador internacional no Brasil, a empresa MITSUI, hoje MOL, deve ser qualificado como parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica estabelecida neste Auto de infração, pois ao assinar o pedido de Visita e termo de Responsabilidade, rito. necessário para que a fiscalização proceda à visita aduaneira, o subscritor assume perante a Alfândega do Porto de Manaus toda a responsabilidade dos dispositivos do art. 71, parágrafo único do RA/85, ficando responsável inclusive pelo pagamento dos tributos, multas e outras obrigações que devem ser/satisfeitas por força de divergências apuradas na forma da lei.

. Assim a autuada é, perante a Alfândega do Porto de Manaus, a regular e legal representante do transportador internacional, pois a pedido da representante, foi emitido, subsidiado em (procuração válida, o cartão de credenciamento para a função de transportador, do qual consta que a mesma representa o Transportador Internacional. Observe - se que a transportadora autuada tem pessoas físicas credenciadas para representá-la no exercício de suas atividades na Secretaria da Receita Federal, fis. 70317J 1;

. Portanto, ao representar o transportador internacional no Brasil, a representante e subsidiária nacional de empresa internacional de transporte de carga toma-se responsável pelos atos praticados pelo representado que tenham efeitos aduaneiros no território brasileiro, podendo lhe ser imputada a responsabilidade pelos mesmos.

. Portanto a MOL, nos termos do art. 32 do DL 37/66, representante do transportador internacional e também filial nacional, está apta a preencher o pólo passivo da relação jurídica realizada meio deste Auto de Infração.

. A matriz brasileira da empresa MOL, constituída em 1992, também está situada em São Paulo, às fls.693. A MITSUI OSK UNES AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA (fls.70017011702), aberta em 1996 no Brasil, foi incorporada pela MaL, razão pela qual o cadastro no CNPJ 01.226.615/0001-01 e filiais, consta cancelado. Tal qual apurado nos processos paradigmas referiandos na introdução, as vias duplas do mesmo conhecimento são diferentes;

. A Mol emitiu o conhecimento MOLU 657192508, (fls.640), do qual NÃO consta o valor do frete PREPAID "US\$ 2,850.00". Esta é a "SECOND ORIGINAL". Entretanto, da "FIRST ORIGINAL" (fls.641), consta referido valor. Ou seja, as vias que deveriam ser exatamente iguais, apresentam dados diferentes.

6. Cientificados dos lançamentos em 28/07/04, fls.01, os sujeitos passivos insurgiram-se contra a exigência, apresentando em 26/08/04, fls.7241770, referente à empresa Mol Brasil Ltda e 24/08/04, fls.794/829 ( referente às empresas TCE Indústria Eletrônica da

*Amazônia Ltda e SDW Serviços Empresariais Ltda), as impugnações nos termos a seguir destacados em apertada síntese:*

*Impugnação da MOL*

*PRELIMINARMENTE*

*Ilegitimidade passiva*

*7. A impugnante em extenso arrazoado contesta o auto de infração, repetindo-se ao*

*logo de toda a peça impugnatória, e trazendo exemplos estranhos à matéria dos autos, de forma que o resumo a seguir elencará as principais matérias da' defesa, que tenham repercussão no litígio nos seguintes termos:*

*.o agente atuante não conseguiu avaliar que a suplicante não era o agente que atuou em 2000. As empresas têm CNPJ diferentes;*

*.o auto de infração confunde a figura do agente marítimo (a suplicante) com a do representante do armador estrangeiro. No caso deste processo, o transportador estrangeiro é uma empresa armadora formada segundo as leis do Japão, enquanto a suplicante é um mero; agente marítimo, estabelecido de acordo com as leis brasileiras;*

*. mesmo que o "navio" tivesse alguma parcela de responsabilidade pela fraude de terceiros, tal responsabilidade seria do armador e não do agente;*

*. qualquer comunhão de atividades, de prestação de serviços ou de interesse societário não as transfôrma numa só empresa, ao ponto de uma responder por falha da outra; ,*

*.a Suplicante atuou como mero agente de navio e jamais como representante do transportador marítimo;*

*.a confusão é tão generalizada que', na folha 13, a Suplicante é dita como estando a "representar a Mol Logística???", quando o transportador foi a Mitsui O. S.K Lines, Ltda, fls.641. Na folha 14, o auto de infração chega até mesmo a dizer que a MOL é "filial do transportador internacional"*

*.a Suplicante, embora também agente de navios, não é o agente que atuou eb 2000., tanto que têm CNPJ diferentes, a não ser que a Receita Federal esteja distribuindo CNPJ s diferentes para uma mesma empresa;*

*.o fato de uma firma substituir a outra no agenciamento de navios, não toma as duas a mesma coisa ou uma mesma empresa, também a coincidência de sócios não as toma uma só;*

*.o Auto de Infração coloca as coisas e os fatos nos lugares errados. Diz que o conhecimento de transporte foi emitido no Brasil, quando foi emitido no exterior;*

*.o auto de infração se esmera em demonstrar que o culpado é o transportador e que o agente responde pela culpa deste, para logo em seguida dizer que o agente é o culpado;*

*.cita textualmente outros agentes e empresas, mas não explica porque também não estão no pólo passivo;*

*.o auto de infração fala muito de fraude e acusa aleatoriamente a agência marítima, esquecendo-se que a própria União Federal não escapa da ação do Poder Judiciário nos casos de calúnia;*

*.o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei 9784/99, deveria ser suficiente para impedir a lavratura contra determinada empresa, com base em acusações inverídicas e por atos que jamais cometeu;*

*.não há nos autos um único documento, emitido pela Suplicante, que possa ser dito como tendo o propósito de enganar o Fisco ou que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo para a Fazenda Nacional, de um centavo sequer! Se houve, por que isto não foi demonstrado? Onde está o prejuízo que a Suplicante causou A Receita Federal? Qual o documento que o causou e, especialmente, como e que tal documento teria causado o prejuízo?*

*. encontra-se a declaração antijurídica (como se fosse possível) de que a TCE e a SDW são uma única empresa. Mas, logo vem a contradição, pois fala da formalização de duas empresas . Ora, nada impede (e nenhum crime há nisso) que determinados indivíduos; c\_nstituíam várias empresas;*

*. o auto de infração se esmera em fazer acusações sobre acusações, mas sem trazer (em relação à Suplicante),; "uma única prova de que tenha algo a ver com as fraudes alegadas. E nem poderia produzir, pois a Suplicante, como já dito e repisado, não foi o agente do respectivo navio à época dos fatos. Ademais, também foi dito e repisado que o conhecimento original que passou pelas mãos do ex-agente (o que está reproduzido, por fotocópia, na folha 641) é autêntico, não foi adulterado, e representa fielmente as circunstâncias do transporte marítimo, sendo que o que aconteceu depois, quando nas 'mãos de terceiros, não diz respeito ao transportador marítimo e/ou seus agentes;*

*.trata-se de auto de infração inconsistente, inconclusivo, confunde situações, pessoas jurídicas, locais, atos praticados, quem o praticou e com acusações e presunções;*

*. a inconsistência da argumentação, o que dificulta e até impede uma defesa apropriada, é coisa que abunda nas folhas 01 a 19.*

*.se houve alguma falsificação de conhecimento de transporte por terceiros, coisa que não ficou clara no processo, a despeito das múltiplas referências a isto, é coisa que foge ao alcance do transportador marítimo (localizado no exterior) e do seu ex-agente nacional (localizado em Manaus, que fica no Brasil);*

*.se alguém elimina algo dele, como por exemplo, a referência a frete, o que tem o transportador marítimo a ver com isso? Fraudes por terceiros sempre pode haver, sem que haja culpa do emitente do documento;*

*.não pode alguém ser responsabilizado por falsificação que não cometeu. Se o mero fato de alguém trabalhar na área marítima o coloca na posição de falsificador de documento, então a própria Alfândega deveria constar no pólo passivo do auto de infração (se isto fosse juridicamente possível), eis que lida, também com a área de transporte marítimo, e sua culpa pela alegada falsificação é exatamente igual à da Suplicante;*

*.a cópia do conhecimento trazida ao processo, fls.64l, mostra que não houve adulteração daquele documento, pois está exatamente como emitido na origem;*

*.o importante é que o documento de fls.64l (erroneamente indicado como falso pela autoridade fiscal, talvez por ignorância de como as coisas funcionam no comércio exterior, ou talvez até mesmo de desembaraço aduaneiro...) é autêntico, foi o que recebeu o carimbo de praxe do ex-agente do transportador quanto ao frete e foi o que deveria ter sido usado para promover o despacho aduaneiro;*

*.acredita a Suplicante que foi exatamente este que foi usado para desembaraçar a mercadoria, pois não se acredita que a Alfândega cometeria o erro elementaríssimo de desembaraçar uma mercadoria sem aquele carimbo e assinatura previstos em lei;*

*.é idêntico ao de folha 640,exceto pelo fato de que alguém subtraiu, depois de sua emissão pelo transportador, a linha com o valor do frete. Merece ser chamada atenção ao fato de este "segundo original" jamais foi exibido ao agente marítimo, tanto que não colocou nele o carimbo e a assinatura quanto ao pagamento do frete; todavia não houve qualquer falsificação ou adulteração de quantidade, descrição, dados, consignatário, embarcador, número, marca, etc;*

*. viu-se nele uma falsificação fantasma, que nenhum dano causou ao Erário, e mesmo que tivesse causado, o 'que tem a Suplicante( que nem foi o agente do navio), ou o transportador,' a ver com uma falsificação perpetrada por terceiros?*

*.é uma pena que a autoridade aduaneira tenha escamoteado deste processo as cópias dos documentos que foram usados para o desembaraço da mercadoria;*

*. insurge-se citando textualmente alguns trechos do auto de infração, referenciados com citação da respectiva folha do auto, tais como, fls.02, 04, 05, 06, 07, 10/12, 13, 14, 16 e 19, se reportando aos fatos arrolados na autuação, quanto às invoices falsificadas/adulteras, fraude/simulação na constituição das empresas TCÉ/SDW;*

**NO MÉRITO**

*.não se discute se houve ou não fraude ou adulteração de documento, o que se diz é que nenhuma fraude ou falsificação foi cometida pela suplicante;*

*.o agente marítimo local ( a predecessora da suplicante) em harmonia com as normas vigentes limitou-se a carimbar o conhecimento autêntico, correto, inadulterado, que foi apresentado pelo dono da mercadoria e que recebeu uma declaração carimbada relativa ao pagamento do frete por parte da predecessora;*

*.o único documento que contém a indicação de uma ação, em reconhecimento de sua autenticidade, é aquele, fls.641, que a antecessora da suplicante carimbou e assinou com os dizeres "Declaramos que o frete correspondente a este conhecimento (...) estando a mesma liberada para entrega." Este documento não foi emitido no Brasil, mas no exterior, e não foi falsificado ou adulterado. Ele é autêntico;*

*.não nega a suplicante que parece ter havido fraude em alguns documentos, mas nega veementemente que ela, ou o transportador ou ainda qualquer outro elemento a ele vinculado tenha qualquer participação nisso;*

*.a digna Autoridade Autuante não sabe sequer distinguir um documento falso de um autêntico, ao ponto de ter dito ser falsificado o autêntico, de fls.641;*

*.trata-se de exigência de multa referente ao IPI de mercadorias, no entanto não há indicação de como esse valor foi calculado;*

*.o transportador marítimo não emite fatura, não é responsável pelo IPI, pois este pressupõe a importação, de mercadoria, cabendo esse ônus apenas ao importador;*

*.a suplicante em momento algum se beneficiou com a fraude denunciada, da qual só agora tomou conhecimento, pois tudo foi mantido em segredo pela Receita Federal, que jamais adotou qualquer tipo de verificação;*

*.não foi ela( e/ou o ex-agente do transportador) objeto de qualquer diligência fiscal durante todos estes mais, de cinco anos;*

*requer que seja demonstrado, igualmente, sob pena de cerceamento de defesa, como, onde e quando' é Suplicante teria "consumido ou dado a consumo a mercadoria constante do referido conhecimento, fls. 641;*

*.cita respeitável jurisprudência administrativa e judicial; ao final conclui que o auto de infração está calcado numa invenção ou numa idéia visionária.*

*Em síntese, alega:*

*.Legitimidade passiva;*

*. Inexistência de fraude; \_*

*.o documento de fls.641, é autêntico;*

*.o documento de fls.640 é praticamente igual em tudo, apenas sem o frete antes declarado.*

*.A base de cálculo da multa não está explicitamente demonstrada;*

*Solicita diligência:*

*a) Para que seja comprovado que a suplicante não destinou a consumo mercadoria;*

*b) Para trazer aos autos a documentação que instruiu o despacho.*

*Impugnação das empresas TCE e SDW*

*Da inexistência de fraude*

*. as supostas infrações não ocorreram, tendo a autuação se baseado em meros indícios e não em provas efetivas das situações descritas pelos agentes fiscais;*

*. não há qualquer irregularidade do ponto de vista societário quanto à constituição e a gerência das empresas autuadas, uma vez que tais empresas foram constituídas e geridas em conformidade com a lei;*

*. a multa de 100% sobre o valor dos bens importados corresponde na prática à pena de perdimento dos bens;*

*. em Direito, a aplicação de penalidades deverá observar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da tipicidade cerrada, atinentes ao Direito Penal;*

*. o conceito de fraude, para efeitos tributários, está no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, tendo sido incorporado ao art. 481 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, que corresponde ao art. do RIP/1998;*

*. a interpretação das normas punitivas deve ser feita de maneira estrita, não se permitindo estendê-la, por analogia ou paridade, para qualificar faltas reprimíveis ou lhes aplicar penas nem se podendo concluir, por indução, de uma espécie criminal para outra não expressa;*

*. para que se caracterize a fraude é necessário que o contribuinte tenha a intenção (dolo) de diferir, reduzir ou evitar o pagamento do tributo;*

*. a configuração do dolo somente se dá se estiverem caracterizados dois elementos: o subjetivo, que corresponde à intenção do agente, e o objetivo, que representa o caráter ilícito do resultado;*

*. "dolo é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para o qual ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva";*

*. o dolo é um elemento essencial do "tipo"; a inexistência da intenção do agente, em se tratando de conduta \\\ tipificada, implica na*

*descaracterização da fraude, e, conseqüentemente, na inaplicabilidade da multa exigida;*

*. para caracterização da fraude, a questão central a ser enfrentada é se houve intenção das impugnantes em postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo, o que não ocorreu, tanto assim que o lançamento ora impugnado não exige recolhimento a título de tributo, mas somente a título de multa;*

*Da regularidade das operações*

*. os conceitos de falsidade ideológica e falsidade documental, utilizados pela fiscalização para a descrição dos fatos ocorridos, não se aplicam às operações de importação realizadas;*

*. a fiscalização parte de meras suposições ou presunções, para concluir pela aplicação da multa administrativa em comento, equivocando-se ao presumir a existência de fraude nas operações fiscalizadas, capitulando, erroneamente, a suposta infração que não ocorreu;*

*. quanto à alegação de emissão de invoices em duplicidade, em grande parte dos conjuntos apresentados pela fiscalização não foram juntadas as invoices "B", classificadas pelos autuantes como invoices verdadeiras, de modo que a acusação perpetrada pela fiscalização baseia-se em presunções desguarnecidas de qualquer comprovação;*

*. a invoice "A", intitulada erroneamente de falsa, na verdade se trata de documento "pro forma", emitido para atender às exigências da Aduana quando do desembaraço de mercadorias importadas, refletindo, substancialmente, as mesmas informações constantes da invoice "B", considerada pela fiscalização como "verdadeira";*

*. a emissão de invoices pro forma é procedimento corriqueiro no âmbito das transações comerciais internacionais e necessário, porque a fatura comercial emitida por empresa exportadora nem sempre apresenta todos os requisitos necessários para o preenchimento correto da DI, tais como a descrição detalhada dos produtos importados, medidas diferentes dos padrões brasileiros, etc;*

*. tais fatos impedem o preenchimento correto da DI, atravancando o desembaraço aduaneiro e penalizando, de certa forma, a consecução das atividades dos importadores, seja pela interrupção da produção de seus produtos em decorrência da falta de matéria-prima ou pela necessidade da reapresentação de nova fatura, mais detalhada, implicando em custos de armazenagem até a regularização do despacho de importação;*

*. fraude para emissão das faturas comerciais não ocorreu, nem tampouco poderá ser presumida pela existência de duas invoices, substancialmente idênticas, referentes à mesma operação;*

*. fraude existiria se houvesse a comprovação de que os registros da DI e do correspondente Pedido de Licenciamento da Importação tivessem sido efetivados com base em informações não condizentes com as operações realizadas, fornecidas por uma fatura comercial divergente do documento supostamente apontado como verdadeiro;*

. o procedimento adotado pelas autuadas é comum no âmbito do comércio internacional, pois a fatura comercial deve ser emitida pelo vendedor e por este assinada, sendo que o preceito tem sido por vezes desrespeitado, havendo empresas que emitem no Brasil 'as faturas comerciais, notadamente no caso de negociações filial/matriz ou por questões ligadas à facilitação operacional, sendo este exatamente o caso das impugnantes, que desembarçaram suas mercadorias através de invoices pro forma emitidas para a facilitação operacional do desembarço aduaneiro;

. a presunção da fraude pela simples existência de mixórdia de idiomas nos documentos deve ser desconsiderada, pois nas invoices "B" também chamadas de invoices verdadeiras, também há mixórdia de idiomas;

. se ambas as invoices, denominadas como "falsa" e "verdadeira", apresentam duplicidade de idiomas, descabe presumir a existência de ilícito fiscal;

. não deve prosperar presunção de fraude decorrente da utilização de mesmo modelo tipográfico para a emissão de invoices tidas como falsas;

. no comércio internacional, as faturas comerciais são documentos necessários à efetivação de operações comerciais, assim como para o preenchimento e emissão da DI, inexistindo requisitos ou formatações específicas para a emissão de faturas;

. todavia, a legislação brasileira impõe requisitos básicos para a emissão das faturas comerciais, conforme art. 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985;

. as invoices consideradas verdadeiras não contêm a especificação detalhada das mercadorias, o que ensejou a necessidade de emissão da invoice pro forma, que seguia mesmo padrão tipográfico, haja vista que foram emitidas com o objetivo de viabilizar o desembarço aduaneiro;

. o teor dos esclarecimentos prestados por fornecedor das autuadas, em verdade, comprova exatamente a inexistência de fraude, pois, em resposta à solicitação de informações pelas autoridades fiscais brasileiras, fls.386 e 387, a GE Plastics, afirma, fls.388 e 389, que apesar d\_ diferenças nas faturas comerciais emitidas, estas refletem com precisão o valor total de dólares das transações;

. diante das informações prestadas pela empresa GE Plastics fica evidenciado que existem tão-somente erros administrativos nas invoices pro formas, as quais não alteram a substância das invoices emitidas pelo exportador (diferenças relativas à cor dos produtos e da medida de peso), pelo que jamais poderiam ser consideradas como fraudulentas;

. em ambas as faturas comerciais nota-se o mesmo peso, quantidade dos produtos, valores e destinatários, ou seja, substancialmente são idênticas as invoices "verdadeiras" e as invoices pro forma;

. se o intuito fosse o de fraudar o fisco, as "invoices" emitidas pelo importador deveriam ter principalmente valor diferente daquele constante da "invoice" emitida pelo fornecedor no exterior, porém, a realidade dos fatos, conforme atestado por prova produzida pela autoridade fiscal, é a de que as faturas comerciais tidas como falsas refletem com precisão os valores da operação;

. se os documentos fiscais supostamente apontados como invoices falsas apresentam tão somente erros ou eqvívocos quando do seu preenchimento, sem adulterar os valores da transação, a única conclusão a que se pode chegar é no sentido da existência de erros e não de fraude nos documentos pro forma;

. o que se pretende com a ação fiscal é denegrir a imagem das autuadas e de seus sócios, através de acusações injustas, decorrentes de presunções levianas, imputadas a pessoas senas;

. os erros administrativos das faturas comerciais, emitidas pelos importadores ou seus respectivos agentes, não implicam na ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 463, inciso I, do RIPI/98, que ensejam a aplicação da multa;

. ao utilizar as invoices pro forma, as importadoras não tinham o intuito de fraudar as operações de importação! das, impugnantes, mas sim, tão-somente, de viabilizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas em face das exigências da Aduana, sendo que a utilização de invoices pro forma, que substancialmente correspondem aos documentos originais, restou comprovada no ofício emitido pela GE Plastics, não tendo o dolo de postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo;

*Inaplicabilidade da Multa Administrativa.* o lançamento deve conter a descrição dos fatos tidos como contrários à legislação ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo ou da multa isolada, com a demonstração clara e precisa do nexo causal entre os fatos descritos na autuação e os dispositivos legais mencionados, conforme determina o artigo 142 do CTN;

. o objetivo do dispositivo legal indicado como fundamentação legal no auto de infração é o de imputar multa administrativa, somente nas hipóteses de operações: (a) clandestinas, (b) irregulares, (c) fraudulentas, ou (d) não registradas, envolvendo produtos de procedência estrangeira;

. não se trata de importação clandestina, pois não houve qualquer ocultação das operações, uma vez que todas elas foram devidamente registradas no SISCOMEX;

. os fatos e dados que se encontram registrados em documentos existentes na própria Administração deverão ser providos, de ofício, ao processo, pelo órgão preparador, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.784/1999;

. a comprovação da inexistência de importações clandestinas se verificará através da juntada, pelo órgão de instrução, dos documentos registrados na Administração, junto ao SISCOMEX;

. apenas as irregularidades que impliquem na inviabilização da verificação, por parte da fiscalização, do cumprimento da obrigação principal (recolhimento do tributo), ou da ocorrência do fato gerador do tributo, poderia ensejar a aplicação de penalidade. Isto porque as obrigações acessórias se prestam, tão-somente, a garantir a fiscalização do cumprimento da obrigação tributaria principal;

. as irregularidades que não representem impedimento à fiscalização na evidenciação do cumprimento da obrigação de recolhimento do tributo e do próprio cumprimento da obrigação principal, não poderão ensejar a aplicação de qualquer tipo de multa;

. não houve irregularidades na importação, posto que as impugnantes providenciaram o registro da DI, nos termos do art. 10, V, da Instrução Normativa n.º 69/1996, e os procedimentos adotados para o desembaraço aduaneiro das mercadorias sempre se deram à luz do disposto na legislação;

. o desembaraço somente ocorreu após a conferência aduaneira, procedimento que antecede a liberação da mercadorias, e que possui o condão, de aperfeiçoar o lançamento efetuado pelo contribuinte;

. somente com a identificação da pessoa jurídica do importador, a verificação da classificação fiscal e a conferência de manifesto de carga, é que as mercadorias eram liberadas e despachadas para o consumo;

. a efetividade e legalidade das operações restam comprovadas, pois: foram atendidas todas as obrigações acessórias junto à SEF AZ; existem os comprovantes de internamento das mercadorias importadas; constam, nos sistemas do Banco Central e da SRF, os recibos de envio das respectivas DIs pelo Siscomex e existem registros de contratos de câmbio, para fins de cobertura cambial das respectivas operações de importação, junto ao BACEN;

. o procedimento de importação envolve várias etapas que antecedem a operação de desembaraço e descarga de mercadorias importadas, todas sujeitas à fiscalização e autorização das autoridades fazendárias, tais como a conferência de manifesto de carga, a consolidação documental dos containers por agente de carga, a notificação na Secretaria da Fazenda do Estado, o recolhimento das taxas de armazenagem e capatazia dos Portos e o registro da DI no SISCOSEX;

. o desembaraço das mercadorias importadas sempre ocorreu de acordo com as especificações contidas na lista de produtos e respectiva fatura comercial;

. as impugnantes sempre obtiveram a autorização para liberação das mercadorias importadas, de acordo com as informações contidas nas DIs, invoices e packing lists, que, somente após a conferência aduaneira realizada pelas autoridades fiscais, foram liberadas para o desembaraço;

. por se tratarem de dados que se encontram registrados em documentos em poder da própria Administração, os quais comprovam

*a regularidade das operações, as impugnantes requerem que seja aplicado o art. 37 da Lei n. 9.784/1999;*

*. se irregularidades existissem, o despacho aduaneiro não se concretizaria e as mercadorias não seriam liberadas para o consumo;*

*. tão-somente após a conferência aduaneira realizada pelas autoridades fiscais o desembaraço e liberação das mercadorias é que as impugnantes procediam ao "desembaraço" (sic), afastando, portanto, qualquer alegação no sentido de que houve entrega a consumo de mercadorias importadas irregularmente;*

*. as emissões das invoices pro forma eram feitas com o intuito exclusivo de viabilizar o desembaraço aduaneiro;*

*. todas as DIs foram devidamente registradas no SISCOMEX, o que pode ser verificado nos respectivos registros da Administração, devendo, novamente, ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei n.º 9.784/1999;*

*. como as Impugnantes não importaram clandestinamente, irregularmente nem fraudulentamente mercadorias do exterior, haja vista que todas as operações estão comprovadas, com o devido recolhimento dos tributos incidentes na operação, tendo, ainda, sido cumpridas todas as obrigações, não se configurou nenhuma das hipóteses de aplicação da multa prevista no artigo 463, I, do RIPI/1998;*

*. conforme acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais o elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, não tipificando a infração em relação à mercadoria constante DI registrada na repartição aduaneira;*

*. no voto proferido no referido julgado, o relator destacou que a existência de um elemento nuclear da infração em comento: "recorrendo a subsídios da análise semântica desse dispositivo" tenho que o sentido do conectivo 'ou' após a expressão 'produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País' é de natureza parafástica: isto é, o que se segue se aproxima de uma paráfrase do que o precede. (..) 'Produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País' e 'produto importado irregular ou fraudulentamente' nada mais são do que variantes da forma de introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País, daí a conotação parafrástica do conectivo 'ou' que relaciona aquelas expressões. Em seguida o legislador valeu-se de mais um 'ou' parafrástico para caracterizar com maior clareza e por um enfoque instrumental a concepção de introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País: 'ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, deles saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, (ou) Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso';*

*. produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País é aquele que é importado de forma irregular ou fraudulenta, ou*

*seja, sem registro da DI no SISCOMEX, não ocorrendo a infração tipificada no art. 463, I, do RIPI/1998 quando tiver havido o registro da DI no SISCOMEX;*

*. em outro julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se o entendimento no sentido de que basta a existência da DI, formal regular e tempestivamente emitida, para afastar a incidência da penalidade, sendo que, no caso, as mercadorias importadas foram devidamente acompanhadas das respectivas DIs;*

*. na situação do julgado, em que a mercadoria foi entregue a consumo ou consumida sem o cumprimento de todas as etapas para o desembaraço, foi afastada a multa, tendo em vista a existência de registro da DI, não podendo ser outra a conclusão no presente caso, em que todas as importações foram devidamente registradas no SISCOMEX, e, ainda, cumprido todo o procedimento do despacho;*

*. a emissão dos documentos pro forma não poderia nem ao menos ensejar a aplicação da multa prevista no art. 521, inciso 111, do Regulamento Aduaneiro, (art. 628 do atual Regulamento Aduaneiro), que mais se aproximaria ao caso dos autos;*

*. a utilização do documento "pro forma", para atender as exigências das autoridades aduaneiras para o correto preenchimento da DI, viabilizando o desembaraço aduaneiro, não corresponde à inexistência de fatura comercial;*

*. diante da dúvida no enquadramento de infrações tributárias ou de sua graduação, determina o art. 112 do CTN' seja o lançamento perpetrado de maneira mais favorável ao acusado;*

*Da Inexistência de Fraude ou Simulação na Constituição das Empresas Autuadas .*

*. não merece prosperar a alegação da existência de fraude, dolo ou simulação na constituição e gerência das empresas autuadas no sentido de constituírem uma única unidade econômica formada para fraudar o fisco;*

*. as empresas autuadas foram constituídas em conformidade com a legislação, cujos atos constitutivos foram devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 14/11/95 (empresa TCE) e Junta Comercial do Estado do Amazonas, 17/08/94 (em) 'resa SDW), tendo sido observados todos os requisitos para a constituição de pessoas de direito privado, tais como a elaboração de contrato social de acordQ com a lei comercial, assinatura dos representantes legais, obtenção de registros, etc,*

*. as empresas ora impugnantes são pessoas jurídicas de fato e de direito independentes na consecução de suas atividades, possuindo objetos sociais distintos, conforme os respectivos contratos sociais, porém, enquanto a TCE dedicava-se à fabricação de monitores de vídeo para computadores, calculadoras, impressoras e locação de aparelhos fac-símile, a SDW se dedicava à fabricação de placas e componentes para a indústria eletrônica;*

- . a fiscalização simplesmente nega todo e qualquer conceito jurídico societário e cria uma ficção jurídica que transformaria qualquer grupo empresarial ou simples parceiras comerciais, em uma só empresa, um bloco monolítico, com sócios vinculados entre si com o intuito de obter benefícios fiscais por meio de crime;*
- . a própria fiscalização reconheceu, por meio de vistoria, a existência de duas empresas distintas, com linhas de produção autônomas;*
- . tanto havia duas empresas, que a TCE e a SDW obtiveram seus projetos de investimento e produção na ZFM aprovados pela SUFRAMA, o que, a toda evidência, demonstra a existência de pessoas jurídicas distintas;*
- . não procede a alegação da fiscalização de que a "pugnação" do auto de infração anterior implica no reconhecimento de todas as infrações apontadas (sic);*
- . o pagamento com a conseqüente desistência da discussão do débito formalizado naquele lançamento não valida integralmente as declarações da fiscalização, pois a empresa desistiu apenas da defesa no âmbito administrativo, mas não do direito que lhe assiste, pois não reconhece como verdadeiras as supostas infrações descritas no auto de infração;*
- . a obrigação tributária é ex lege, não decorrendo da vontade das partes, pelo que a "pugnação" não poderia implicar na criação de obrigações tributárias para as atuadas;*
- . ao contrario do que alega a fiscalização, as atuadas não são empresas coligadas; . a definição de coligada, expressão utilizada pelos agentes fiscais na descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração, não poderá ser extraído da simples leitura de um dicionário;*
- . nos termos do disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, os institutos, conceitos e formas de direito privado não poderão ser alterados na sua aplicação no Direito Tributário;*
- .o conceito jurídico e legal de empresa coligada está disposto na legislação comercial, verificando-se "quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra sem controlá-la", de modo que as empresas SDW e TCE não são coligadas, mas tão somente empresas interligadas, com relações comerciais entre si;*
- . confunde-se a fiscalização na diferenciação dos conceitos de empresas pertencentes ao um mesmo grupo econômico'.e de fraude ou simulação na constituição de pessoas jurídicas;*
- . a legislação autoriza o funcionamento de duas unidades econômicas independentes no mesmo endereço, desde que a localização das referidas pessoas jurídicas, na mesma área, não impeça a diferenciação de uma empresa da outra;*
- . o Parecer Normativo n.º 88/75 não restringe a hipótese de duplicidade de estabelecimentos aos casg,s em que haja separação por via pública,*

*mas afirma, tão somente, que o fato de haver separação por via pública (descontinuidade geográfica) "é bastante para caracterizar a duplicidade de estabelecimentos", contemplando inclusive a hipótese de existência lícita de estabelecimentos industriais em áreas descontinuas;*

*. o compartilhamento de uma mesma área, por duas empresas distintas, é procedimento autorizado pela legislação, comumente adotado pelas pessoas jurídicas em geral;*

*. o compartilhamento de dependências administrativas e de funcionários por empresas jurídicas distintas e de um mesmo grupo econômico ou não também não é novidade ou sequer indicativo de fraude ou simulação, já tendo sido objeto de aceitação por julgado Conselho de Contribuintes;*

*. foram concedidos para ambas as empresas, em momentos distintos, os alvarás de funcionamento pelas autoridades fiscais, estadual e municipal, o que corrobora regularidade e a licitude na forma de funcionamento adotado pelas empresas, protestando pela juntada posterior dos referidos documentos;. a existência de vínculos pessoais ou familiares entre os administrados das empresas nada comprovam, sendo irrelevantes para o processo, descabendo as alegações no sentido de fraude ou simulação na constituição ou gerência;*

*Do Cerceamento do Direito à Ampla Defesa e Da Nulidade decorrente da obtenção de Prova Ilicita*

*. conforme se pode observar das informações prestadas pela fiscalização, a lavratura do presente auto de infração ocorreu nas dependências do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Manaus -AM;*

*. a fiscalização utilizou os documentos fiscais que não mais se encontravam nas sedes dos estabelecimentos das impugnantes em Manaus - AM, tendo referida documentação sido apreendida em momento anterior ao lançamento, em virtude do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Justiça Federal;*

*. todos os arquivos disponíveis nas sedes das impugnantes apreendidos e se encontram em poder das autoridades fiscais e do Ministério Público Federal, desde 14/07/2003, não tendo as autoridades devolvido às impugnantes tais documentos, essenciais à prova das alegações aduzidas na defesa;*

*. tal procedimento implica ofensa ao princípio constitucional que garante a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;*

*. por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, para que processo não se converta em uma luta desigual em que ao autor cabe a escolha do momento e das armas para e ao réu só cabe timidamente esboçar negativas;*

. é pela afirmação e negação sucessivas que a verdade irá exsurgindo nos autos, nada podendo ter valor inquestionável ou irrefutável, devendo haver livre debate e produção de provas e crítica de depoimentos e documentos, bem como dos eventuais exames periciais que apóiam a acusação;

. houve cerceamento do direito à ampla defesa, o que contamina de modo irrecuperável o procedimento fiscal, considerando a injustificada manutenção da apreensão da documentação pelas autoridades;

. não se pode admitir que, para a continuidade da defesa no âmbito administrativo, as impugnantes se vejam obrigadas a contestar as alegações de fraude formuladas pela fiscalização sem a possibilidade de apresentação de provas que denotem a inexistência de fraude;

. os documentos necessários ao exercício da plena defesa não foram entregues ou sequer se encontram disposição das impugnantes, violando o contraditório e a ampla defesa;

. conforme fotografias tiradas dos arquivos das Impugnantes, antes da apreensão judicial, os documentos fiscais, contábeis, comerciais se encontravam em organizados' e arquivados, situação esta que não se verifica após a iludida apreensão (fls. 883/888);-

. a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de nulidade de atos processuais, a partir do ato que estiver contaminado por vício que afronte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

. não poderá ser admitido o presente lançamento sem a possibilidade de defesa e produção de provas por parte das impugnantes, sendo nulo o auto de infração, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa;

. ainda que se considere a existência de provas no presente processo, nota-se a nulidade que se verifica na obtenção dos referidos documentos para a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 5º, inciso L VI, da Constituição Federal de 1988;

. prova ilícita é aquela obtida por meio transversal, ilegal, não condizente com as normas de direito material ou processual civil, administrativo ou penal;

. de extrema importância é a prova documental no âmbito do processo administrativo fiscal, que é pautado pela materialidade dos fatos para fins de convencimento das autoridades julgadoras, de modo que a constatação de qualquer infração sempre dependerá de comprovação por meio de provas obtidas de forma lícita, para a efetivação do lançamento de ofício;

. a documentação utilizada pela fiscalização para a lavratura do auto de infração se encontra apreendida e sob guarda do Ministério Público Federal em Manaus - AM; . em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, foram apreendidos todos os documentos existentes nas sedes das impugnantes, sendo lavrado o respectivo Termo de Arrecadação;

. verifica-se a nulidade do auto de infração na medida que as provas utilizadas pela fiscalização para a alegação do ilícito fiscal foram obtidas de forma ilícita, haja vista os procedimentos adotados pelas autoridades policiais em diligência nas dependências das impugnantes;

. a nulidade da prova utilizada no presente auto de infração consiste em vício formal e de impossível reparação, pois quando do cumprimento do citado mandado de busca e apreensão não foram observados os requisitos necessários para a apreensão de documentos, conforme determina o art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal- CPP, instituído pelo Decreto-lei n.º 3.689/1974;

. é patente a violação de garantias constitucionais (contraditório e a defesa) face à ausência de representante legal das empresas autuadas no momento da apreensão da documentação, devendo-se observar a inexistência de assinatura ou ciência por parte dos detentores da documentação apreendida (representantes legais das pessoas jurídicas TCE e SDW) no Termo de Arrecadação (fis. 890/891);

. "tanto será viciada a prova que for colhida sem a presença do juiz como será a prova colhida sem a presença das partes";

. não foram relacionados os documentos apreendidos, conforme determina o art. 245, § 7º do Código de Processo Penal, apenas sendo genericamente descritos, tais como "caixas de documentos SDW", "pastas de balancetes", caixas de papelão com documentos diversos, sem a especificação necessária de quais e quantos documentos se tratavam e de quais empresas;

. os correios eletrônicos (e-mail), apreendidos e utilizados como prova, não atestam ou sequer comprovam a existência de fraude, descabendo o reconhecimento da sua validade como prova;

. esses vícios de procedimento demonstram que a obtenção dos documentos que embasam a acusação foi feita de forma ilícita e, conforme entendimento dos Conselhos de Contribuintes, é nula a decisão fundamentada em prova ilícita, obtida com violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e sem observar as disposições da lei processual vigente;

. do voto condutor de um dos julgados, o relator afirma que "a perícia foi realizada

sem a audiência e a participação imprescindível de perito que deveria ter sido indicado pela ora recorrente";

. apesar dos julgados mencionados referirem-se a casos em que a nulidade decorreu da inexistência de decisão judicial determinando a apreensão de documentos, se assemelha ao caso dos presentes autos, pois, apesar da apreensão ter sido ordenada judicialmente, houve desrespeito aos dispositivos das normas processuais penais, o que enseja a necessária declaração da nulidade do ato;

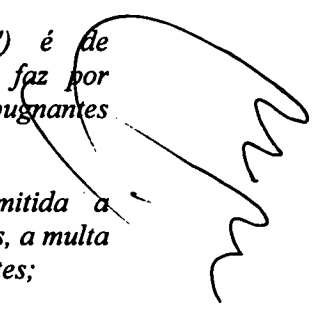
. as normas que regem o processo administrativo federal determinam a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, conforme artigo 1º, VIII, da Lei n.º 9.784/1999;

### *Da Inconsistência das Acusações*

- . a fiscalização teceu diversas acusações, imputando às impugnantes e seus sócios o cometimento de graves irregularidades (remessas ilegais de divisas, superfaturamento, "empresas fantasmas" etc.) sem nenhum embasamento probatório;*
- . as informações relativas às pessoas físicas dos sócios das empresas, que em nada acrescentam ao trabalho fiscal, não têm conexão com a suposta infração consignada no auto de infração, o que demonstra a parcialidade da fiscalização, que tenta perseguir, não o suposto crédito tributário, mas os sócios das impugnantes;*
- . a atividade de fiscalização deve obedecer aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, dentre os quais, destaca-se, a impessoalidade e a moralidade;*
- . as impugnantes não apresentaram quaisquer óbices ao trabalho de fiscalização ou interferências ilegais como forma de coação, uma vez que as informações prestadas pelas empresas são tentativas de explicação ou esclarecimentos em face das graves alegações que vêm sendo feitas, sem a ausências de provas, podendo até implicar na responsabilização pessoal dos agentes.*

### *Da Inexistência de Responsabilidade Solidária*

- . Não há entre as impugnantes e a empresa de transporte marítimo, interesse comum nos procedimentos de desembaraço das mercadorias importadas, para efeito de atribuição da suposta "responsabilidade solidária", nos termos dos artigos 124, I e 136 do CTN;*
- . As impugnantes na condição de empresas importadora, possuem tão somente o interesse de adquirir os produtos importados, enquanto que a Agência de Transporte Marítimo atuadas, tem interesse único de transportar as mercadorias Importadas; /*
- . Impossível se configurar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador, nos termos do art. 124, I do CTN, para fins de determinação da responsabilidade solidária;*
- . A emissão de conhecimentos de embarque ("B/L") é de responsabilidade da transportadora internacional, que o faz por determinação da exportadora, não tendo, assim as impugnantes qualquer relação com a referida documentação;*
- . Não obstante a ausência de fraude, se fosse admitida a responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas atuadas, a multa imposta através do lançamento não se aplicaria às impugnantes;*
- . Tal fato se dá em razão do disposto no art. 137 do CTN, o qual estabelece que a responsabilidade por infrações é pessoal do agente nas hipóteses da ocorrência de fraude, que demanda a comprovação do dolo específico por parte do agente;*
- . Nesse caso, o único agente passível de punição pela Administração seria exclusivamente a empresa de transporte marítimo, que conforme*



*vem acusando a d. fiscalização, seria o responsável pela suposta fraude dos conhecimentos de carga/transporte ("B/L").*

*8. Ao final, as impugnantes requererem declaração de nulidade e a improcedência do lançamento tributário, cancelando-se a exigência fiscal. Solicitam, ainda, a juntada aos autos de todos os documentos que se encontram em poder da Administração que comprovem as alegações tecidas na presente impugnação, especialmente os seguintes: comprovantes de intemamento das mercadorias importadas; comprovantes dos registros de contratos de câmbio; comprovantes da conferência de manifestos de carga; comprovantes da consolidação documental dos containers por agente de carga; comprovantes da notificação na Secretaria da Fazenda do Estado - SEF AZ; comprovantes dos recolhimentos das taxas de armazenagem e capatazia dos Portos e registros das Declarações de Importação no SISCOMEX.*

*9. Por fim, protestam as impugnantes pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente, pela posterior juntada de documentos que se, fizerem necessários à prova de suas alegações.*

*10. Em 11/01/05, a empresa TCÊ Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda, apresenta a petição, fis. 953/954 invocando o art. 16, § 5º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 5º, L V da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/99, para juntada do Parecer de fis.955/990.*

*11. Em 03/01/05 a empresa MOL Brasil Ltda apresenta a petição de fis. 993/996, solicitando diligência argüindo: a) que só posteriormente a sua impugnação tomou conhecimento do envolvimento de funcionários da Alfândega nas fraudes imputadas às autuadas; b) que não lhe foi permitido ter vista aos autos; c) que não há certeza quanto a documentação acostada pela fiscalização.*

*12. Há nas peças proces\_suais acostadas aos autos diferentes denominações para as empresas TCÊ e SDW. Esclareça-se que a denominação TCÊ Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda., referenciada a impugnação de fis.794/829, corresponde a antiga denominação da TCÊ Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda, referenciada no Auto de Infração de fis.01/19. Estas são diferentes denominações da empresa TCÊ em função de alterações contratual.s, conforme 1 Da alteração do contrato social, acostada às fis. 832/845 dos autos. ,*

*13. Em 12/08/2004, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife\_ a qual, na época, detinha a competência para julgamento da matéria objeto da presente lide. Em 10/11/2004, por força da alteração de competência promovida pela Portaria SRF nº 1.348/2004, o processo foi remetido a esta DRJ em Fortaleza."*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/FOR nº 6.474, de 29/06/2005 (fls.1022/1112), assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2000*

*Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Estando comprovado nos autos que o Agente Marítimo era o representante do transportador estrangeiro, torna-se responsável pelo crédito tributário, na condição de responsável solidário, por expressa determinação legal.*

*PARECER JURÍDICO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer, após o transcurso do prazo impugnatório.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.*

*A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.*

*A prova documental deve ser apresentada pela defendente juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA*

*Deve ser indeferido o pedido de diligência quando prescindível para instrução do processo e solução do litígio. É descabida a juntada de documentos impertinentes à matéria discutida nos autos.*

*ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DOCUMENTAL*

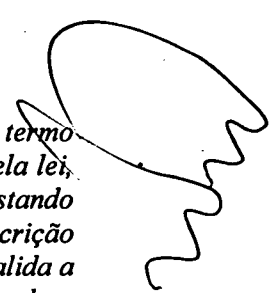
*Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi devolvida a documentação apreendida no curso da ação fiscal, uma vez que a prova documental em que se baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos possibilitando o exame por parte da defendente.*

*LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.*

*A assinatura do representante legal da empresa no termo circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei, de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida, estando referido documento assinado por duas testemunhas. A descrição genérica, no citado termo, dos documentos apreendidos, não invalida a prova colhida, quando posteriormente é realizado o exame de toda a documentação, detalhando-se o seu conteúdo.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Exercício: 2001*



*Ementa: FRAUDE NA IMPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO DO DESPACHO COM FATURAS COMERCIAIS E CONHECIMENTOS DE EMBARQUE FALSIFICADOS. MATERIALIDADE COMPROVADA.*

*Constatado que a importação foi instruída com faturas comerciais e conhecimentos de embarque falsificados, tem-se como legítima a lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário correspondente à multa equivalentee ao valor comercial das mercadorias, capitulada no art. 83, I da Lei 4.402/64.*

*Assunto Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 2000*

*Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA*

*Respondem solidariamente pela infração aqueles que, de qualquer forma, concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.*

*Lançamento Procedente*

Às folhas 1129/1140 junta carta traduzida por Tradutor Juramentado da empresa Daewo Telecom e outros documentos que considera necessários a sua defesa.

Regularmente cientificadas da decisão de primeira instância, as interessadas apresentaram Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando as argumentações já expendidas e alegando, ainda, nulidade em decorrência de um dos julgadores do processo haver participado da ação fiscal, fls. 1158/1235.

Às fls. 1268/1301 é realizado o arrolamento de bens da recorrente TCÊ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Às fls. 1308 a recorrente SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. alega não possuir bens em seu patrimônio, juntando documentos para comprovar tal situação, fls. 1304/1313.

Às fls. 1313/1334, é juntada petição das recorrentes juntando outros documentos para comprovar suas alegações.

Às fls. 1418, é juntada informação interna da SRF, informando do recurso voluntário interposto e sobre o arrolamento realizado pela recorrente TCÊ e o não arrolamento realizado por falta de bens da recorrente SDW.

Às fls. 1412/1417, as recorrentes juntam novos documentos.

Às fls. 1395/1411, a empresa MOL Brasil Ltda peticiona e junta documentos informando impetrado Ação Judicial Anulatória de Crédito Tributário, com pedidos de antecipação de tutela, face a decisão da DRJ 6.474/2005.

O presente processo foi distribuído a este relator contendo 1.419 folhas, á última.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Os recursos são tempestivos e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

No mérito, a discussão gira em torno da aplicação da multa prevista no art. 463, I do Decreto n.º 2.637/98, também denominado de Regulamento do IPI (RIPI/98), em face da apuração, pela fiscalização, da ocorrência de irregularidades promovidas pelas recorrentes, as quais supostamente teriam importado fraudulentamente mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que a matéria que cinge o presente processo é relacionada a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos/mercadorias destinadas ou saídas da Zona Franca de Manaus, sendo esta matéria de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator